



Arruda dos Vinhos
Câmara Municipal

REGULAMENTO

Horários de Funcionamento dos
Estabelecimentos de Venda ao Público e
Prestação de Serviços do Município de
Arruda dos Vinhos

Aprovação

Câmara Municipal: 21-12-2015

Assembleia Municipal: 12-02-2016

Entrada em vigor: 25-02-2016



REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, introduziu alterações em diplomas conexos, designadamente no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril, em matéria de horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços, procedendo à respetiva liberalização.

Para além da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos, o diploma descentralizou a decisão de limitação dos horários, prevendo que as câmaras municipais possam, nos termos da nova redação, dada pelo Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, ainda que sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Neste sentido, e de forma a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos e procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em causa, e tendo em conta a experiência que decorreu da aplicação das normas do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Arruda dos Vinhos, bem como da realidade económica, social e cultural do município, torna-se necessário prever um limite de horário noturno para cada classe de estabelecimentos, como forma de equilíbrio entre os diversos interesses legítimos em causa.

Pese embora o custo que a restrição operada pelo presente regulamento possa trazer aos agentes económicos, o benefício que advém da restrição – o direito ao repouso e tranquilidade da população, consagrado na Constituição da República Portuguesa, sobrepõe-se ao dito interesse económico.

O presente Regulamento visa, assim, reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, atendendo especialmente aos princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, ao equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do município, bem como à proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Atentas as alterações legislativas verificadas, torna-se necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento, revogando-se o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Concelho de Arruda dos Vinhos, aprovado em 22 de junho de 2011.

De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, foram ouvidas, em audiência prévia, as seguintes entidades: União Geral dos Trabalhadores, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, Associação de Restauração e Similares de Portugal, Associação Empresarial dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos, Direção Geral do Consumidor, Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, Guarda Nacional Republicana, Juntas de Freguesia e o Conselho Consultivo do Comércio Local.



Nestes termos, a Câmara Municipal, no prosseguimento das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e no uso das atribuições e competências que lhe são consagrados pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, elaborou e submeteu a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, em reunião de 21 de dezembro de 2015, o presente Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Arruda dos Vinhos, não tendo sido apresentada qualquer sugestão.

O presente regulamento foi aprovado nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos na sessão ordinária de 12 de fevereiro de 2016.

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais e as grandes superfícies comerciais situadas no concelho de Arruda dos Vinhos, rege-se pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

Regime Geral de Funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente Regulamento, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4.º

Classificação dos Estabelecimentos e fixação de períodos de funcionamento

1. Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos classificam-se em três grupos:

- a) Grupo 1 - Estabelecimentos de venda ao público, e de prestação de serviços;
- b) Grupo 2 - Estabelecimentos de restauração ou de bebidas e lojas de conveniência;
- c) Grupo 3 - Estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

2. Para os grupos de estabelecimentos mencionados no artigo anterior, são fixados os seguintes horários:

- a) 1.º Grupo - Entre as 6 horas e as 24 horas;
- b) 2.º Grupo - Entre as 6 horas e as 2 horas de todos os dias da semana;
- c) 3.º Grupo - Entre as 6 horas e as 4 horas de todos os dias da semana.

Artigo 5.º

Funcionamento permanente

Podem ter funcionamento permanente, sem prejuízo de legislação especial aplicável:



- a) Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários;
- b) Os postos de abastecimento de combustível;
- c) Os hospitais, centros médicos e/ou de enfermagem;
- d) Os hospitais, as clínicas médicas e clínicas veterinárias;
- e) Os estabelecimentos de alojamento local e outros empreendimentos turísticos;
- f) As agências funerárias;
- g) Os parques de campismo;
- h) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável.

Artigo 6.º

Esplanadas

1. As esplanadas dos estabelecimentos comerciais, só podem funcionar até às 24 horas, sem prejuízo do respetivo estabelecimento poder praticar o horário fixado para o grupo a que pertence.
2. Mediante autorização da Câmara Municipal, as esplanadas dos estabelecimentos comerciais, podem funcionar dentro do horário fixado para o grupo a que pertençam, desde que se observem os requisitos do n.º 2 do artigo 8.º e ouvidas as entidades referidas no artigo 9.º.

Artigo 7.º

Estabelecimentos de caráter não sedentários

Aos estabelecimentos de caráter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os horários de funcionamento constantes do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, consoante a sua atividade.

Artigo 8.º

Regime Excecional

1. A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas, as novas formas de animação e a revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.
2. A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 4.º, oficiosamente ou a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem os seguintes requisitos:
 - a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
 - b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
3. A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, devendo a decisão assentar, nomeadamente em relatórios e testemunhos das forças de segurança e/ou medições acústicas ou outros documentos que a Câmara Municipal considere válidos.
4. No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.
5. Considera-se que não há segurança para os cidadãos se, durante o funcionamento e/ou após o encerramento dos estabelecimentos se registar, no exterior dos mesmos alteração sistemática de ordem pública, nomeadamente, através de existência de distúrbios, injúrias ou ofensas à integridade física dos cidadãos, furtos ou roubos, homicídios e outros tipos de crime punidos e previstos no Código Penal.
6. Considera-se que não há proteção de qualidade de vida dos cidadãos se os estabelecimentos não respeitarem as normas de direito ambiental, nomeadamente, as do Regulamento Geral do Ruído em vigor com a produção de ruído anormalmente elevado ou se se verificar a acumulação de lixo e garrafas ou outros recipientes nas imediações dos estabelecimentos.



Artigo 9.º

Audição das Entidades

1. O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 4.º envolvem a audição das seguintes entidades:
 - a) As associações de consumidores que representam todos os consumidores em geral;
 - b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
 - c) Os sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
 - d) As associações de empregadores do setor, que representem os interesses da pessoa, singular ou coletiva, titular da empresa abrangida;
 - e) As forças de segurança com jurisdição na área em que se localiza o estabelecimento.
2. Salvo disposição legal em contrário, os pareceres solicitados às entidades previstas no n.º 1 do presente artigo devem ser emitidos no prazo de 10 dias, contados a partir da data de receção do pedido de parecer.
3. Caso os pareceres não sejam emitidos no prazo referido no número anterior, o procedimento de restrição ou alargamento prosseguirá e será proferida a decisão final.
4. Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

Artigo 10.º

Permanência nos estabelecimentos após o horário de encerramento

É equiparado ao funcionamento para além do horário, a permanência de pessoas nos estabelecimentos decorridos trinta minutos do horário de encerramento fixado, à exceção do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa, bem como dos clientes que se encontrarem a terminar o consumo dos bens adquiridos antes da hora de encerramento dos estabelecimentos.

Artigo 11.º

Mapa de Horário

1. O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local bem visível do exterior, devendo indicar as horas de abertura e encerramento, e caso existam, indicar os períodos de encerramento e o descanso semanal.
2. Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento deve ser afixado um mapa de funcionamento em local bem visível do exterior.
3. A definição de horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Dias e Épocas Festivas

1. Durante as festas locais, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços podem estar abertos para além do horário normal de funcionamento, até ao encerramento da festa local.
2. Para efeitos do número anterior, as juntas de freguesia apresentam à Câmara Municipal um calendário das festas locais respetivas para aprovação do horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Artigo 13.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município de Arruda dos Vinhos.



Artigo 14.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima:
 - a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1 500, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 10.º;
 - b) De € 250 a € 3 740, para pessoas singulares, e de € 2 500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento dos estabelecimentos fora do horário estabelecido.
2. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.
3. As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo 13.º deste regulamento podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 15.º

Disposições Finais

1. As disposições deste regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.
2. Tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, regular-se-á pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, 10/2015, de 16 de janeiro e demais legislação aplicável com as devidas adaptações, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro e Lei n.º 109/2001 de 24 de dezembro.
3. As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogadas as normas constantes do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Arruda dos Vinhos, aprovado na sessão da Assembleia Municipal de 22 de junho de 2011.

Artigo 17.º

Norma transitória

O presente Regulamento não prejudica os horários de funcionamento estabelecidos antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo da possibilidade dos mesmos serem alargados ou restringidos.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor o dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.